

# **NORMAS FUNDAMENTAIS NO CPC: FERRAMENTAS IMPORTANTES À DISPOSIÇÃO DOS ADVOGADOS**

**Alexandre Barbosa da Silva**

Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense. Professor de direito civil na graduação e pós-graduação da UNIVEL e da Escola da Magistratura do Paraná. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior nº 9808-12-4, com Estudos Doutorais na Universidade de Coimbra. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional “Virada de Copérnico” da UFPR. Procurador do Estado do Paraná.

## **1. Considerações iniciais**

O CPC de 2015 inovou ao trazer uma parte geral e uma parte especial, tal qual os Códigos Civis de 1916 e de 2002, com a intenção de marcar fortemente a necessidade de parâmetros gerais que norteiem a atuação do ator processual.

Em verdade, as normas descritas como fundamentais no Capítulo I, do Título Único, do Livro I, são verdadeiros comandos de obrigação das partes, do julgador e dos demais participantes, tendentes a promover o que sempre se desejou no processo: agilidade, ética e compromisso.

O presente texto tem por finalidade dimensionar algumas nuances dos princípios e regras que regem a processualística atual, sob um viés de utilidade prática ao dia a dia do advogado.

Sem a pretensão de exaurir as temáticas, tratar-se-á, em termos interpretativos, das disposições constantes dos artigos 1º ao 12 do CPC.

## **2. Os motivos das normas fundamentais no CPC de 2015**

Boa parte do que está agora contido no capítulo das Normas Fundamentais já era de conhecimento de todos e de larga utilização, mas pareceu necessário ao legislador ordenar e concentrar em um lugar específico, de destaque,

que “inaugurasse”<sup>1</sup> um novo modo de ver e conduzir o processo, fulcrado na hermenêutica constitucional.

Trata-se de avançar em relação às clássicas lições de Chiovenda e Carnelutti, ligadas à função da jurisdição de atuar a vontade concreta da lei, e da criação pelo juiz de uma norma individual, com a justa composição da lide.

Os princípios de justiça e dos direitos fundamentais presentes na Carta Maior devem impregnar o processo de tal forma que garanta a todos o acesso a um processo adequado e coerente, no tempo e no espaço.

Isso parece simples e já usual no cotidiano da lida jurídica, até pelo fato de muito se repetir que a Constituição é a lei maior e deve imperar sobre as normas infraconstitucionais, sobre as partes e sobre o juiz, assim como que o processo deve ser rápido e eficiente.

O que se vê na prática, no entanto, é um processo que não respeita a Constituição, uma advocacia enfraquecida e subserviente ao um sistema judicial que nem sempre ga-

---

1 Usa-se esse termo tendo em vista que a ideia de constitucionalização do processo civil não é nova. Vide, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: “O direito processual constitucional, antes considerado na obra de Calamandrei e de Liebman, hoje é de grande moda entre os processualistas italianos, destacando-se Mauro Capelletti, Vincenzo Vigoriti, Luigi Paolo Comoglio, Vittorio Denti, Nicolás Trocker, Giuseppe Tarzia, Giovanni Giacobbe. No Brasil, sem contar a antecipação desse pensamento constitucionalista em passagens de João Mendes Jr., ele foi implantado por José Frederico Marques e extraordinariamente desenvolvido por Ada Pellegrini Grinover, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe.” In: DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 24 nr.

rante o cumprimento dos postulados de agilidade, eticidade e comprometimento.

Parece fazer sentido, então, que exista uma normatividade expressa no CPC a demonstrar a preocupação com todo esse estado de coisas, e positive elementos que se bem aplicados serão fundamentais para o bom andamento dos processos.

Faz-se mister, portanto, que se entenda de uma vez a necessidade de superação do paradigma da modernidade que se regia pelo “império da lei”, do juiz “boca de lei”, e se compreenda o princípio da legalidade a partir da substância do que é razoável a um processo dinâmico e inclusivo. A normatividade aberta, típica dos princípios, é um dos caminhos para a concretização dos ideais da Constituição, quando utilizada a partir de critérios e coerência.

Luigi Ferrajoli deixa claro que o império da lei, sem reflexão e crítica, é responsável por uma inconcebível simplificação das tarefas dos juízes, promotores, advogados, professores, a qual torna mecânica a aplicação das normas.<sup>2</sup> E é exatamente essa aplicação mecânica da lei ao fato, sob o fundamento da subsunção, que tem gerado alguns dos grandes problemas de efetivação de direitos na contemporaneidade.

O processo no Estado Democrático de Direito, para além de fundamentos como pós-positivismo, neoconsti-

---

2 FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 1999. p. 15-20.

tucionalismo, dentre outros, deve ter por objetivo a realização dos propósitos de vida das pessoas, da satisfação de suas necessidades de direito material e de suas pretensões lícitas e jurídicas.

O CPC, nesse duto de ideias, deve ser lido à luz da Constituição, de forma a resgatar-se a substância da lei conformando-a com os princípios de justiça e dos direitos fundamentais. A lei, assim, deixa de ser absoluta, geral e abstrata, por meio do sopesar dos princípios e regras constitucionais<sup>3</sup>.

Por isso que, no dizer de Luiz Guilherme Marinoni, a jurisdição não é mais voltada à atuação da lei, mas a compreendê-la e interpretá-la a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais.<sup>4</sup>

Nessa perspectiva, cabe novamente lembrar Luigi Ferrajoli quando menciona que a segunda revolução acontece com a legalidade substancial. A primeira foi a do Esta-

---

3 No dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “Dentro do Estado Constitucional, um Código de Processo Civil só pode ser compreendido como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. O mesmo vale para o direito de defesa. Um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição.” In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: crítica e propostas. São Paulo: RT, 2010. p. 15.

4 MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2015. p. 80.

do Liberal. Agora, Estado Constitucional de Direito.<sup>5</sup>

Ao inserir no CPC de 2015 a referência expressa de que será “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, o legislador faz forte e marca em definitivo a nova ideologia do processo brasileiro como de um processo democrático.

Isso, não obstante, de nada adiantará se for mantida a mesma leitura e a mesma postura dos tempos do CPC de 1973. Mais do que a alteração de uma lei, é preciso modificar o modo de compreendê-la, privilegiando suas intenções e seus objetivos.

Possível afirmar que a nova lei processual deseja ser aplicada conforme o conteúdo das Normas Fundamentais que de maneira muito clara fixou bem no início de seu texto, dos artigos 1º ao 12.

A compreensão de todo o Código deve se dar a partir desses fundamentos, em uma análise sistemática, que conduza os fins do processo civil brasileiro a uma concretude democrática e efetiva.

Poder-se-ia indagar: mas é preciso que o CPC diga que seu texto deve ser lido em sintonia com a Constituição? Isso não é óbvio em um Estado de Direito? A resposta é bem conferida por José Miguel Garcia Medina ao descre-

---

5 FERRAJOLI, Luigi. Dieci Aporie nell’opera di Hans Kelsen. Roma: Editori Laterza, 2016.

ver o caráter didático e estimulante da norma, ou seja, sua pretensão pedagógica.<sup>6</sup>

Não se olvide que as Normas Fundamentais integram o Código sob a forma de princípios e regras, ambos concebidos a partir da valoração constitucional. Não é demais lembrar que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, enquanto que as regras são objetivas e contêm determinações jurídicas específicas<sup>7</sup>.

A maioria dos temas fixados como Normas Fundamentais no CPC estão sob o postulado de princípios. A afirmação leva a entender que a compreensão do direito por meio de princípios significa flexibilizar o positivismo exegético do Estado Liberal, com a possibilidade de uma razoável dose de subjetivismo ao juiz, que deixa de ser o “boca de lei”.

Não se entenda “razoável dose de subjetivismo” como discricionariedade do juiz em decidir conforme desejar. Já é corrente no direito brasileiro que o juiz não julga conforme sua consciência<sup>8</sup>, mas conforme o direi-

---

6 Veja o que diz o autor: “Longe de ser mera redundância, a referência a princípios constitucionais ao longo do texto do Código tem importante papel pedagógico.” In: MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 80

7 Sobre a temática dos princípios e regras, dentre outros autores muito importantes, leia-se: ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

8 Sobre o equívoco da ideia de “decidir conforme sua consciência”, vide: STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência?

to. Isso vem muito reforçado no novo CPC, em especial nos arts. 11 e 489, § 1º.

Veja-se, por fim, que o processo civil brasileiro deve ser aplicado sob uma perspectiva de constitucionalização e de efetivação das necessidades da pessoa de carne e osso, da pessoa real, que busca o judiciário porque precisa e tem que ser atendida com presteza e efetividade.

Para que tudo isso se concretize, relevante entender-se cada um dos postulados que se revelam por meio das Normas Fundamentais do CPC, quais sejam: a) Iniciativa e desenvolvimento do processo (art. 2º); b) Acesso à justiça (art. 3º); c) Razoável duração do processo (art. 4º e 12); d) Boa-fé objetiva (art. 5º); e) Dever de Cooperação (art. 6º); f) Paridade de tratamento: Isonomia processual (art. 7º); g) Fins sociais do processo e bem comum (art. 8º); h) Contraditório e não surpresa (art. 9º e 10); i) Dever de fundamentação das decisões (art. 11).

### **3. As normas fundamentais uma a uma: comandos obrigatórios aos atores do processo**

As Normas Fundamentais são comandos que vinculam os atores do processo a uma atuação de índole constitucional, baseada nos direitos fundamentais, no dia a dia de suas atuações na lida jurídica.

Tem por intuito garantir que o processo será palco de

---

4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.



ética, agilidade e compromisso. Todos (juízes, partes e demais participantes) tem o dever de agir de forma integrada, colaborativa, com alteridade, respeito e seriedade.

Siga-se, então, a cada um desses fundamentos propiciadores de uma jurisdição mais justa e coerente.

### **3.1 Iniciativa e Desenvolvimento do Processo**

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Este é o teor do art. 2º do CPC, ou seja, trata-se de quase repetição do art. 262 do CPC anterior, com o adendo das exceções previstas em lei.

A regra geral da iniciativa da parte em instaurar o processo civil garante que ninguém será acionado por mera vontade do Estado-Juiz. Há, portanto, a necessidade de manifestação de uma pretensão não cumprida pelo outro no campo das realidades da vida.

Não se olvide, por certo, que o processo é uma conjunção de iniciativas ao longo do tempo, sob a supervisão e impulso do juiz, que organiza o procedimento e decide como deve ser seu seguimento. O autor começa, mas tanto ele quanto o réu podem alterar o objeto litigioso do processo.

Questão interessante está vinculada à possibilidade de o juiz inserir no polo passivo alguma pessoa “*ex officio*”. Tem-se algumas experiências no âmbito da Justiça Federal em que juízes inserem o Estado do Paraná no polo

passivo de ações que discutem concessão de diplomas em cursos superiores, sob o argumento de que o ente público é sujeito processual.<sup>9</sup>

Entende-se, para fins deste texto, que a delimitação das partes é dever do autor, na medida em que sugere a lide e os envolvidos, não cabendo ao juízo realizar isso de ofício. Afinal, é dever das partes indicar contra quem ajuíza a ação, nos limites da pretensão posta em juízo, sob pena de inépcia da inicial ou sujeição de ver a ilegitimidade da parte ré ou improcedência da ação.

Não cabe ao juiz “corrigir” o polo passivo em uma ação judicial que a parte autora tem a disponibilidade de optar contra quem deseja manejar seus pedidos. Se o autor errar, ainda que em caso de litisconsórcio passivo necessário, verificável a extinção do feito, caso não se atenda aos termos do art. 115, parágrafo único do CPC. É dever do autor, portanto, requerer a citação do pretense réu (leia-se: incluí-lo no polo passivo).

Ademais, o texto legal é claro em estabelecer que a iniciativa foge à parte autora somente em casos excepcionais descritos em lei. Veja alguns deles: arrecadação de bens em herança jacente (art. 738); ausência (art. 744); cumprimento de sentença (art. 536 e 538),

A regra, portanto, é que a parte autora inicie o processo e em seguida o juízo oriente os demais atos até a decisão final.

---

9 A título de exemplo: RECURSO CÍVEL Nº 5002842-88.2016.4.04.7005/PR.

### **3.2 Acesso à Justiça**

O art. 3º do CPC reitera a intenção do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, no sentido de que todos devem ter amplo acesso à justiça, com inafastabilidade da jurisdição.

Este acesso, no entanto, como se percebe do contexto do artigo, mormente os seus parágrafos, não é somente judicial, mas faz-se relevante incentivar e fomentar a busca por meios extrajudiciais de solução dos conflitos.

A conciliação, a mediação e a arbitragem configuraram-se como mecanismos adequados à fuga do judiciário e que propiciam, no mais das vezes, melhor remédio para curar o mal da litigiosidade. As duas primeiras, inclusive, por vezes acontecem no próprio espaço do judiciário, sendo preferível a manter-se a pendência judicial por longos anos.

Há que se estimular a população a buscar esses caminhos de extrajudicialização para a satisfação de seus interesses. É passada a hora do advogado perceber que a judicialização não é a única forma de percepção de honorários.

O profissional que incentivar seus clientes à conciliação ou às mediações extrajudiciais pode arbitrar seus honorários demonstrando que, inclusive, os custos serão mais reduzidos do que os valores envolvidos em custas e despesas de um processo judicial. Sem falar nos traumas naturais e dos ônus emocionais de anos de envolvimento em juízo.

O acesso à justiça, portanto, não está somente no acesso ao judiciário, mas na possibilidade de buscar em diversos modelos a solução do problema jurídico em debate.

Pode-se falar, então, que se está a pensar em um acesso mais qualitativo do que quantitativo à justiça, ou seja, não se quer tão somente ingressar em juízo, mas, sim, solucionar a pendência.<sup>10</sup>

A ideia de acesso à justiça vem em sua origem de uma perspectiva de acesso quantitativo, ou seja, de facultar-se às pessoas buscarem o judiciário de maneira mais fácil, com menor custo e simplificação.

Pode-se remontar ao Projeto Florença, da década de 1970, em que Mauro Capelletti em sintonia com outros estudiosos, principalmente ingleses, apontavam como solução três pilares: a) assistência jurídica integral e gratuita; b) proteção jurisdicional dos interesses difusos e coletivos; simplificação de procedimentos e incentivo de métodos privados de composição (exemplo: mediação).<sup>11</sup>

No Brasil, os juizados especiais de pequenas causas da década de 1990 são lembrados como embriões da facilitação e informalização processual do acesso à justiça. Hoje, os juizados especiais cíveis e criminais atendem

---

10 É o acesso à ordem jurídica justa. Vide sobre o tema: MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 114-115

11 Para essa e outras informações relevantes, leia: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

bem à perspectiva constitucional de democratização da admissão em juízo.<sup>12</sup>

Não obstante, o que parece melhor é a conscientização de que se resolvam as questões bem longe do judiciário. Cabe, também, aos advogados essa formação de pensamento, que pode beneficiar a todos.

Voltando ao acesso à justiça na sua perspectiva judicial, mister que se pense, no pós CPC 2015, em um acesso substancial e qualitativo, ou seja, dotado da garantia de um processo democrático, norteado pelo devido processo legal constitucionalmente assegurado, com previsibilidade, não surpresa, coerência e tempestividade.

### **3.3 Razoável Duração do Processo**

Quem nunca deixou de buscar o judiciário para satisfazer uma pretensão sob o argumento de que o processo demora excessivamente e que compensa mais suportar o prejuízo do que se desgastar com um litígio?

A consideração sobre o tempo razoável de trami-

---

12 Sobre o tema, a lição de Paulo Roberto Pegoraro Junior: “Por outro lado, a ampliação do acesso à justiça e a própria expansão da litigiosidade, seja em decorrência da simplificação verificada com a adoção dos Juizados Especiais, seja pela tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, são marcas inegáveis da difusão da jurisdição constitucional, a culminar com o chamado ativismo judicial, cuja gênese se encontra no próprio controle incidental (difuso) da constitucionalidade.” In: PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Unidade entre o processo civil e o processo penal. Curitiba: Juruá, 2011. p. 62-63.

tação do processo é um dos temas mais instigantes e interessantes do direito processual em todos os lugares, não somente no Brasil.

Afinal, o que é um tempo razoável não pode ser descrito no relógio, posto que cada caso tem sua peculiaridade. Já se disse que o processo não pode ser rápido demais e nem demorado demais. Ele tem seu tempo de maturação para que a decisão seja jurídica e justa, de acordo com a complexidade dos fatos e as especificidades de cada situação.

Mas isso não significa que cartorários, juízes e advogados possam postergar o término da discussão sobre a lide ao seu talante. Importante atentar que a garantia de um processo tempestivo é constitucional (art. 5º, LXXVIII – Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Algumas pessoas têm direito a tempo de tramitação preferencial por conta de condições especiais e legalmente tuteladas, como por exemplo idosos, crianças e adolescentes.

Em resposta à pergunta sobre o que é um tempo razoável, utilize-se a pertinente lição de Antonio do Passo Cabral:

“A duração razoável do processo é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispêndência impõe às partes.”<sup>13</sup>

---

13 CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a ges-

Essa determinação de que o processo deva tramitar em um tempo razoável não é nova, no entanto. Já estava prevista na Constituição de 1934, no art. 113, nº 35, com o seguinte teor: “A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas.”<sup>14</sup>

Tudo isso, contudo, não nos fornece uma resposta sobre como administrar melhor o tempo do processo. Há interessante estudo disponível, de lavra de Alessandra Mendes Spalding, que indica que com todos os prazos e tempos do processo, seria razoável que durasse no máximo 6 meses.<sup>15</sup>

A prática, como de todos perceptível, não é essa na maioria dos casos. Há locais em que os processos tramitam de forma breve, mas outros nem tanto. Alguns fatores podem ser prevenidos para efetivar a garantia de um processo rápido:

1 – Indeferimento pelo Juiz de requerimentos protelatórios.

2 – Não agendamento de audiências de conciliação

---

tão do tempo no novo código de processo civil. In: Normas Fundamentais. Coord. Didier Junior, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. p. 98.

14 Constatou também da CF de 1846 (art. 141, § 6º). Veja, também, no Pacto de São José da Costa Rica (art. 7.5 e 8.1) e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º, 1).

15 SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal inserido pela emenda constitucional nº 45/2004. Veja a íntegra em: <http://revistas.unibrazil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/631> Acesso em 15/03/2018.

quando as partes não tiverem autorização legal para transigir (Exemplo: ações que envolvem Entes Públicos).

3 – Sanções pessoais às autoridades responsáveis pela demora:

3.1 – CNJ – Juízes e Serviços Extrajudiciais Delgados (Art. 103-B, § 4º, III e § 5º, I, da CF); Art. 143, II e parágrafo único do CPC.

3.2 – CNMP – Ministério Público (Art. 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da CF).

4 – Concessões de Tutelas Provisórias: Evidência; Antecipada; Cautelar.

5 – Formalização de Calendário Processual: Art. 191.

6 – Coibir-se o Abuso do Direito de Defesa.<sup>16</sup>

Veja-se que outro mecanismo criado pelo CPC para promover a agilidade e fomentar a transparência está no art. 12: “Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.” Esta a redação original do CPC de 2015, mas que teve seu texto alterado e inserido o termo “preferencialmente”, facultando, em verdade, ao juiz desobedecer a ordem cronológica.<sup>17</sup>

---

16 Sobre o tema, vide: MARINONI, Luiz Guilherme. Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2007.

17 O texto ficou assim: Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.



No parágrafo primeiro do aludido artigo consta que deverá ficar à disposição para consulta pública a lista de processos aptos a julgamento. Trata-se de proposta a conferir transparência na atividade judiciária, para acompanhamento dos interessados.

Para finalizar, recomenda-se a leitura do clássico “Tempo e Processo” de José Rogério Cruz e Tucci, que em determinada altura aponta:

“À luz da atual legislação brasileira não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, conseqüentemente, o *direito ao processo*. Delineia-se inafastável, também, a absoluta *regularidade deste (direito no processo)*, com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça (*due process of law*), em um breve porazo de tempo, isto é, dentro de um *tempo justo*, para a consecução do escopo que lhe é reservado;”<sup>18</sup>

Essas tessituras todas, com absoluta certeza, somente serão construídas se for efetivo o empenho dos envolvidos em preservar e trabalhar para que a boa-fé prevaleça. É o próximo tema a ser abordado.

### **3.4 Boa-fé Objetiva Processual**

Assunto que tem merecido atenção especial dos juristas desde o advento do Código Civil de 2002 é a boa-fé

---

18 TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo. São Paulo: RT, 1997. p. 145.

objetiva, que agora vem como comando obrigatório no art. 5º do CPC de 2015.

Veja-se que quando o CPC trata do pedido, igualmente fala da boa-fé objetiva no art. 324, § 2º: “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

A boa-fé está ligada à ética e, no dizer de Miguel Reale, conforma o conceito de eticidade.<sup>19</sup> O ser ético é o que respeita o próximo e age em conformidade com o que a sociedade, e o outro, esperam dele. Não se trata de perfeição, mas do esforço envidado para o cumprimento dos compromissos juridicamente relevantes no convívio social.

É de todos conhecido que a boa-fé se manifesta juridicamente em duas formas: objetiva e subjetiva. Judith Martins-Costa, em suma, explica que a subjetiva denota um “estado de consciência”, que conduz o intérprete a considerar a intenção da pessoa em seus aspectos psicológicos e íntimos. Já a boa-fé objetiva está qualificada como regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na valorização dos interesses do outro. Esta, portanto, encontra-se na seara da externalidade e reflete a lealdade na participação das atividades cotidianas.<sup>20</sup>

---

19 REALE, Miguel. O projeto do novo código civil. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 8.

20 MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional. 2. tir. São Paulo: RT, 2000. p. 409-413.

A postura ética, de boa-fé, que se espera na condução dos negócios jurídicos também é ansiada para o processo. A retidão de conduta, também configurada na lealdade, que tem seu espaço delineado na solidariedade e na alteridade é o comportamento que se espera das partes envolvidas em um procedimento judicial.<sup>21</sup>

É de se compreender, de tudo isso, que quando se fala em litigância de má-fé, em verdade, quer-se falar em quebra da boa-fé, tendo em vista que a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva, pretendida pelo legislador do CPC/15.

Em termos práticos, quando se falava em má-fé era difícil a prova da atitude pela outra parte, posto que era necessário demonstrar objetivamente um comportamento prejudicial que, em verdade, se situava no íntimo daquele que agia. Era preciso, em verdade, provar a intenção de prejudicar a outra parte no processo. Isso era demasiado difícil, pois a prova da intenção é complexa e subjetiva.

Ao falar-se, agora, em quebra da boa-fé objetiva, a comprovação que se exige é a do comportamento prejudicial que, comparado com as atitudes do “homem médio”, fica demonstrada pela comparação. Em outras palavras, o ato processual praticado em quebra de boa-fé não precisa ter demonstrada a intenção do outro,

---

21 Sobre a boa-fé objetiva no processo civil, leia: SANTOS, Leide Maria Gonçalves. Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea. Curitiba: Juruá, 2012.

mas sim que em condições normais e semelhantes não se agiria daquela forma.

Toda essa construção não era alcançada no Brasil na década de 1970, motivo pelo qual o CPC anterior nem a cogitava, falando simplesmente em litigar de má-fé.

Confira-se que o art. 489, § 3º, do CPC/15 determina que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Fica claro, assim, que não basta a boa-fé subjetiva (ausência de má-fé) no processo, constituindo como necessária a boa-fé objetiva (comportar-se da maneira que se espera das pessoas).<sup>22</sup> Exemplos para aferição da boa-fé objetiva são a vedação ao comportamento contraditório, a segurança de comportamentos duradouros, o agir conforme a confiança depositada, o dever de lealdade, de probidade e de respeito, entre outros a serem configurados no caso concreto.

Flávio Tartuce lembra que a boa-fé objetiva tem três funções que decorrem de sua origem legislativa no Código Civil, a função de interpretação (art. 113 CC), a de controle (art. 187 CC) e a de integração (art. 422 CC).<sup>23</sup> Isso significa que a temática deve ser levada em conta no momento

---

22 Sobre o tema, leia: CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 7.

23 TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 40-44.

de se interpretar um pedido (art. 322 CPC) e para basear a sentença (art. 489 CPC). Cabe, ainda, para controlar abusos no processo, tais como lides temerárias e assédio judicial. Serve, por fim, para integrar uma boa atuação das partes em todo o processo.

A descrição geral dos comportamentos que geram a quebra da boa-fé, ainda que sob a rubrica de litigância de má-fé, estão descritos no art. 80, com a sanção de possível responsabilidade por perdas e danos (art. 79) e outras determinadas pelo art. 81.

Ainda que os artigos mencionados falem da quebra de boa-fé por autor e réu, a interpretação do art. 5º (CPC/15) faz claro que “aquele que de qualquer forma participa do processo” é obrigado a comportar-se conforme a boa-fé. Isso envolve também magistrados, membro do ministério público, cartorários, peritos, entre outros.

O assento constitucional do princípio da boa-fé no processo está na constatação do devido processo legal que ele auxilia a construir.<sup>24</sup>

O dever de comporta-se conforme os primados da boa-fé objetiva ao longo de todo o processo, liga-se de forma umbilical com o dever de cooperação, novidade legislativa trazida pelo CPC 2015.

---

24 SANTOS, Leide Maria Gonçalves. Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea. Curitiba: Juruá, 2012. p. 149-169.

### 3.5 Dever de Cooperação

A disposição do art. 6º do CPC trata do dever de cooperação, que para alguns alemães é princípio, mormente pela força que se dá naquele país aos comportamentos solidários e à solução compartilhada dos litígios. Anote-se que o estilo cooperativo de condução do processo na Alemanha é discutido desde 1877.<sup>25</sup>

Não escapou de crítica a inserção desse dever na lei processual, tendo em vista argumentos de que o processo é combate e que ninguém vai auxiliar o outro a vencer a demanda. Nada se espera no sentido de que alguém abra mão de direito seu para ajudar o do outro.

O que se quer é que as partes caminhem em sintonia com o objetivo comum de que o processo seja finalizado em tempo razoável e com a melhor e mais eficaz prestação jurisdicional possível.

Tanto isso é verdade que o CPC português revela a pretensão de que por meio da cooperação os litigantes alcancem brevidade, eficácia e justa composição da lide.

O modelo cooperativo está em sintonia com a proposta democrática da Constituição de 1988 (art.1º, caput) e com o devido processo legal (art. 5º, LV). A cooperação faz nascer deveres de conduta para as par-

---

25 Sobre isso, e mais, vide: GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: Normas Fundamentais. Coord. Didier Junior, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. p. 311-344.

tes e para o juiz, uma vez que este deve ser paritário na condução do processo, trazendo as partes para o diálogo edificante, cuja participação será fundamental para uma decisão jurídica e justa.

O que se pretende com a cooperação é que as partes e o juiz se unam para propiciar um processo bem conduzido, sem nulidades, com eficiência e com resultado. Não significa abrir mão de direitos em prol do outro, mas de auxiliar que o melhor direito seja predominante.<sup>26</sup>

Exemplos de cooperação estão na concordância com a prova emprestada que evita a demora na produção probatória desnecessária, no não arrolamento de testemunhas com informações repetidas, na juntada de documentos a disposição e que seriam requisitados via ofício, ou seja, as partes auxiliam o juízo a julgar bem.

As partes esperam de seus advogados o máximo de combatividade e sagacidade na busca pelo seu direito. Isso, nada obstante, pode ser conseguido com urbanidade, pacificidade e alteridade. Advogados não são inimigos, mas profissionais comprometidos com o Direito e com a Justiça.

A cooperação é, por fim, elemento a auxiliar na igualdade de tratamento das partes, pelo juiz.

---

26 Para José Miguel Garcia Medina: “O dever de cooperação é inter-subjetivo, dizendo respeito a deveres entre as partes, destas para com o órgão jurisdicional, e também do órgão jurisdicional para com as partes.” In: MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 124.

### 3.6 Paridade de Tratamento: Isonomia Processual

A igualdade de tratamento das partes no processo é tema reservado ao art. 7º do CPC, no contexto das Normas Fundamentais. Significa o prestígio ao exercício dos direitos e faculdades processuais propiciado pelo contraditório substancial (e, portanto, efetivo).

Entenda-se aqui isonomia como paridade, para além da necessidade de se distinguir igualdade de isonomia. O que se quer neste texto um tanto prático é que fique frisado o intuito da norma: tratar as partes de forma a conceder os mesmos acessos que o sistema determina, com as mesmas oportunidades (e possibilidades) de participação no processo.

Não que se esteja a falar de tratamento idêntico, posto que algumas pessoas têm prerrogativas legais, como por exemplo os idosos, as crianças, e os adolescentes. Essa distinção é possível a partir de argumentos racionais<sup>27</sup>, determinados na Constituição quando dá prioridade de tratamento a alguma população específica.<sup>28</sup>

Nem se duvide que este comando deriva do princípio

---

27 Orienta Celso Antonio Bandeira de Melo que a isonomia absoluta pode ser desconsiderada quando existirem argumentos racionais que justifiquem diferenciar as situações. In: MELO, Celso Antonio Bandeira. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 38.

28 Sobre o tema, vide: TONIN, Marta Marília. Crianças, adolescentes, jovens e idosos. In: Direito constitucional brasileiro: Constituições econômica e social. Coord: CLÈVE, Clèmerson Merlin. São Paulo: RT, 2014. p. 605.



insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição: o princípio da igualdade. O que se pretende, portanto, é que aos envolvidos no processo sejam possibilitadas as mesmas oportunidades, os mesmos ônus e as mesmas sanções.

Busca-se alcançar semelhantes possibilidades de diálogo e de influência na relação processual, com vistas à construção da melhor e mais efetiva decisão judicial.

Quando, por exemplo, o juiz defere a possibilidade de prova a uma parte, deve abrir a mesma possibilidade de demonstração para a outra. Da mesma forma, quando o juiz recebe em seu gabinete uma parte, deve aceitar o agendamento também da outra.

Com esse comportamento, o magistrado terá a possibilidade de aplicar o direito ao caso concreto, tal qual determina o art. 8º do CPC, respeitando a dignidade da pessoa humana e os fins sociais da norma.

### **3.7 Fins sociais do processo e bem comum**

O art. 8º do CPC replica o conteúdo do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil), orientando uma hermenêutica social no exercício do juiz em interpretar, integrar e aplicar o Direito aos casos concretos.

Trata-se de conceber parâmetros principiológicos que orientem o julgador tanto na forma (para presidir o procedimento), quanto na substância (para decidir a lide).

Essa orientação se densifica quando esclarece que ao julgar o caso, atendendo aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, o juiz deve resguardar e promover a dignidade, através da observação da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Em outras palavras, o art. 8º determina como atender aos fins sociais e ao bem comum, visto que temas abertos que demandam o preenchimento de seus sentidos através da fundamentação completa de cada qual dessas atitudes.

Atender aos fins sociais e ao bem comum decorre do objetivo constitucional do art. 1º, III, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

E para conseguir isso, deve-se agir para a conservação da dignidade da pessoa humana, por meio dos demais princípios ali insculpidos, sempre, como adverte Lenio Luiz Streck, atuando com “padrão racional decisório”, pois não é dado ao juiz decidir conforme a sua consciência, a sua escolha.<sup>29</sup> Deve ele, repita-se, julgar conforme o Direito. Vejamos cada qual dos princípios que devem nortear este agir.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio universal e que em sua órbita giram todos os demais. É o verdadeiro núcleo dos direitos fundamentais.

---

29 STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 107-108.

Até por isso, é de difícil conceituação e densificação, tendo servido de base a toda sorte de argumento, no mais das vezes superficiais e generalizantes. Deve-se evitar fundamentar toda e qualquer situação nesse princípio, sob pena de enfraquecer o fundamento se não houver base forte no fato, na demonstração do caso concreto.

Nesse sentido, a lição do jurista português Jorge Miranda, que orienta compreender-se a dignidade como individual e concreta.<sup>30</sup> Considerando-se que precisa ser sempre preenchido seu vazio normativo, deve sobre ela incidir a proposta de trabalhar-se um fundamento para o fundamento.

Caso prático de evidente aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é a garantia do direito à saúde. O princípio é utilizado como fundamento para o acesso a determinado medicamento (por exemplo) e vem completado com a necessária garantia do direito à vida do paciente.

Não se fundamenta a dignidade em vão. É preciso ser completo e demonstrar sua realização concreta e indispensável, v.g., à garantia da vida do paciente.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, por relevante, veja-se a lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade

---

30 MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. Tomo IV. p. 167.

de, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.”<sup>31</sup>

O art. 8º ora em análise, determina que para resguardar e promover a dignidade deve ser observada a proporcionalidade e a razoabilidade, além da legalidade, da publicidade e da eficiência. Analise-se as duas primeiras.

A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios cujos conceitos são próximos, mas não se confundem. O razoável é o que tem pertinência ao caso concreto a partir de uma visão de lógica estrutural, ou seja, é o que se ajusta à situação de fato, satisfazendo a pretensão do sujeito, nem para mais, nem para menos.<sup>32</sup>

Já a proporcionalidade, no dizer de Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, em leitura a Robert Alexy, se completa em três subprincípios: adequação, ne-

---

31 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

32 Para José Miguel Garcia Medina: “Razoabilidade, de sua vez, diz respeito à compatibilidade entre meios e fins de uma medida. Atos imoderados e abusivos, ferem a razoabilidade.” In: MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 110.

cessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>33</sup> A proporcionalidade lida com direitos fundamentais cotejados, ou seja, em comparação, ao passo que a razoabilidade analisa meios e fins.

Nesse duto de ideias, agir pautando-se pelo princípio da razoabilidade e pelo da proporcionalidade significa, em termos práticos, exercitar o bom senso diante de cada caso concreto, decidindo o rumo a seguir sem exageros, com pertinência lógica, certificando-se de que, diante das escolhas possíveis, o menor prejuízo acontecerá aos envolvidos na atitude eleita.

O art. 8º do CPC ainda determina que a legalidade deva ser objeto de obediência na realização do ordenamento jurídico em face dos fatos. Decorrente do art. 5º, II, da Constituição de 1988, o princípio está vinculado à previsão normativa expressa de um comportamento ou uma abstenção.

Anote-se, ainda, que o juiz não pode deixar de julgar sob o argumento de falta de lei (art. 140 do CPC/15), devendo buscar no restante do ordenamento a solução mais coerente ao caso posto à sua apreciação.

Pode o julgador, ao contrário, deixar de aplicar a lei em casos específicos e sob forte fundamentação. Ve-

---

33 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. p. 471.

ja-se, resumindo o pensamento de Lenio Luiz Streck<sup>34</sup>, algumas hipóteses:

1. Quando a lei for inconstitucional;
2. Quando for necessária a resolução e antinomias (identifica norma válida dentre as possíveis à atividade interpretativa);
3. Quando for necessária a interpretação conforme a CF.
4. Quando houver a necessidade de interpretar pela nulidade parcial sem redução de texto, que exclui a incidência de determinadas hipóteses da aplicação da lei, sem mudar a literalidade.
5. Quando houver inconstitucionalidade com redução de texto, diminuindo-se o sentido da expressão de lei.

Dessa forma, é de se ponderar, nos casos concretos em que se atue, se a aplicação da lei é adequada – sob o ponto de vista da adequação constitucional – à solução da hipótese em discussão, ainda que muitas vezes haja uma aparência de legalidade.<sup>35</sup>

---

34 STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

35 Sobre o tema, leia a tese de doutoramento deste autor, sobre a possibilidade de alcançar propriedade sem registro. In: Silva, Alexandre Barbosa da. A propriedade sem registro: o contrato e a aquisição da propriedade imóvel na perspectiva civil-constitucional. Orientador: Eroulths Cortiano Junior. – Curitiba, 2014. Acesse em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36411> Acesso em 20/03/2018.

Sobre o princípio da publicidade, marque-se a vinculação com os art. 5º, LX e 93, IX, da Constituição de 1988, art. 11 e 189 do CPC de 2015, vez que a transparência nos atos do poder público é a regra. Somente é possível restringir a publicidade nos processos em casos pontuais e justificados pela proteção à intimidade, regularidade do processo, devidamente explicitados em lei.

Por fim, o princípio da eficiência, descrito também no art. 37 da Carta Maior, é comando geral para a administração pública e sua intenção no CPC/15 é determinar comportamentos que promovam a agilidade na gestão processual.

A eficiência, portanto, tem ligação com a razoável duração do processo, mas, também, com a administração do judiciário, para que seja menos burocrático, mais econômico e mais acessível.

De tudo o que se pretendeu tratar sobre o 8º do CPC, frise-se, por fim, que o julgador deve ter em mente a necessidade de, ao decidir, privilegiar a concretude do caso, mas sempre atento aos resultados sociais de sua atuação.

### **3.8 Contraditório e Não surpresa**

O princípio do contraditório tem natureza constitucional (art. 5º, LV) e decorre do princípio da isonomia (paridade de “armas”) e deve ser substancial. Em outras palavras, não é mais possível simplesmente entender o princípio como o oportunizar a palavra no processo em resposta a algum argumento (contraditório formal).

O que a lei determina é que a parte realmente influencie na decisão por meio de sua participação ativa no desenvolvimento do processo. Quer-se que as manifestações de autor e réu sejam consideradas pelo juiz e auxiliem na formação do fundamento do julgado (contraditório substancial).

Nesse sentido, analise-se a lição de Rui Portanova:

“Assim, não basta intimar a parte para manifestar-se, ouvi-la e permitir a produção de alegações e provas. Mais do que isso, o contraditório tem que ser pleno e efetivo, e não apenas nominal e formal. Mais do que acolher as razões das partes, o contraditório preocupa-se com o fato de estas influírem efetivamente no convencimento do juiz e até criar dúvida em seu convencimento.<sup>36</sup>

Isso parece óbvio, mas não é o que se percebe na atuação cotidiana no foro. Boa parte dos julgamentos sequer analisam pedidos e provas produzidos nos autos. Todos os argumentos devem influenciar e ter peso na decisão. Devem ser analisados pelo juiz e acatados ou rejeitados.

Um contraditório em que os argumentos das partes são base para a sentença, é meramente formal e, atualmente, deve servir de fundamento recursal para a nulidade do julgado.

Outra nuance a ser considerada, nesse mesmo contexto, é o significativo art. 10 (CPC/15) que esclarece

---

36 PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 6. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 161.



a impossibilidade de se decidir contra alguém que não teve oportunidade de manifestação. Havendo negativa de intimação ou falha nos mecanismos de justiça que impeça a parte de participar de cada fase do processo, a formação da decisão está viciada.

Tudo isso demonstra que são vedadas as “decisões surpresa” (de “terza via”, na Itália), em que o juiz inova decisoriamente sem a participação dos atores do processo.<sup>37</sup>

A oportunidade de dialogar e influenciar na decisão existe ainda que a matéria em debate seja unicamente de direito ou daquelas em que o juiz deva sobre ela atuar de ofício.

O contraditório, hoje, é garantia dinâmica e o núcleo do processo, pois se apresenta como corolário do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto de direito à ampla defesa e ao contraditório é natural que se trate dos objetivos dessas manifestações, ou seja, que sejam auxiliares na formação do fundamento das decisões. E sobre a obrigatoriedade de que as decisões sejam fundamentadas, veja-se o próximo tópico.

### **3.9 Dever de Fundamentação das Decisões**

Todos, absolutamente todos, os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentados.

---

37 Sobre a vedação de decisões surpresa, confira o julgado do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.027 – PR.

Não se pode mais falar, como outrora, em decisões simples de mero “indefiro”, “mantenho a decisão por seus próprios fundamentos”, “por economia, adoto como razões de decidir a manifestação do MP” ou, ainda, meras reproduções de letra de lei.

Essa determinação não é nova e não tem berço no CPC de 2015. Em que pese já fosse determinação constitucional (art. 93, IX) e já se existisse o dever de fundamentar no CPC de 1973, na prática era ignorado por alguns juízes.

O Estado Democrático de Direito impõe limites à atuação de seus agentes, que devem agir invariavelmente nos limites da Constituição e das normas jurídicas pautadas por ela, sempre de maneira fundamentada técnica e faticamente.

O dever de fundamentar garante que a decisão não será arbitrária e propicia seu controle por meio de recurso. Além da garantia das partes, deve ser salientada a função política da motivação dos atos judiciais, cujos destinatários são, também, todas as demais pessoas, pois afere-se em concreto a imparcialidade do juiz, a legalidade e a justiça das decisões.<sup>38</sup>

Luiz Guilherme Marinoni expõe com clareza a importância da fundamentação das decisões:

---

38 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 69.

“A fundamentação das decisões judiciais é ponto central em que se apoia o processo civil do Estado Constitucional e constitui o parâmetro mais fiel da reta observância do direito ao contraditório como dever ao diálogo no processo. A bem acabada densificação de seus contornos na legislação infraconstitucional é uma das tarefas fundamentais dentro de um processo realmente preocupado com a sua qualificação como justo.”<sup>39</sup>

A fundamentação das decisões é a resposta ao que as partes afirmaram no contraditório. É o resultado do diálogo e da necessária influência que as partes devem exercer para o julgamento (contraditório substancial), conforme se percebe do art. 489, § 1º, IV do CPC.

Revela-se, também, como demonstração do que se apreendeu das provas colhidas no processo, visto que o juiz deve apreciar a prova e indicar as razões de seu convencimento, em conformidade com os art. 371 e 479 do CPC.

A decisão fundamentada, igualmente, expressa como o julgador interpretou e aplicou a norma ao caso posto à submissão, justificando a eleição do texto normativo a ser usado em subsunção, para conferência da adequação constitucional e legal ao caso.

Exatamente por esse motivo é que o art. 489, § 1º, I, do CPC/15 torna nula a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem

---

39 MARINONI, Luiz Guilherme. O projeto do CPC: críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010. p. 128.

explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Nula também será a decisão que se valer de normas de conteúdo aberto – exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana – sem a adequada densificação, ou seja, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, a teor do inciso II do mesmo artigo.

Não basta também invocar precedente ou enunciado de súmula de tribunal sem identificar os fundamentos determinantes a demonstrar que o caso se ajusta ao que a corte decidiu (art. 489, § 1º, V, do CPC).

A fundamentação correta e que atende à Constituição e ao CPC gera segurança jurídica (substancial), imparcialidade e confiança.

Pode-se resumir como uma adequada fundamentação – uma fundamentação racional – aquela que desenvolve claramente os seguintes elementos: 1) deixa evidente o motivo da escolha do argumento; 2) individualiza a norma aplicada; 3) explica e qualifica as alegações de fato; 4) realiza a ligação causal entre fato e norma; 5) esclarece os motivos da conclusão.

A fundamentação coerente e racional, por fim, é a que a parte do pressuposto constitucional, passa pela análise da norma infraconstitucional, justifica a aderência desse conjunto normativo aos fatos em concreto e desemboca na clara fixação da parte dispositiva da decisão, sem deixar dúvidas.

#### **4. Considerações finais**

De tudo o que foi desenvolvido, ainda que sem a pretensão de absoluta cientificidade, mas com o intuito de uma tentativa de auxílio ao dia a dia do advogado, quer-se deixar muito bem frisado que o processo civil brasileiro atual é constitucionalizado, ou seja, deve ser um palco democrático que sirva para a efetivação das necessidades das pessoas que procuram o judiciário visando a solução dos seus conflitos. Sem vaidades, sem proprietários, sem exclusão.

Cabe ao advogado manusear bem o “novo” conjunto normativo processual a disposição, influenciando na qualidade das decisões judiciais e, sobretudo, no seu atributo de entrega do direito prometido ao cliente.

E reitera-se: é indispensável que se busque alternativas ao judiciário, criando-se uma cultura de não judicialização do que for possível, através das técnicas de conciliação, mediação e arbitragem. O judiciário é caro, lento e burocrático, por mais que exista e esteja clara a boa vontade de seus membros em alterar esse estado de coisas.

É passada a hora de parcela da advocacia compreender que os honorários podem (e devem) ser fixados, pela via contratual, para a solução do problema da parte e não para unicamente ingressar em juízo. Ajuizar ações deve ser a “ultima ratio”, quando não se tem mesmo mais possibilidade de solução extrajudicial.

Essas atitudes viabilizam uma melhor prestação da atividade advocatícia, bem como qualidade de vida para as pessoas e seus advogados.

O CPC de 2015, portanto, procura abrir novos caminhos e precisa ser visto com os olhos do novo, sem equiparações desnecessárias com o sistema anterior, sob pena de não evolução de seus postulados. Com a participação de todos é possível que se torne instrumento de eficiência e de coerência na aplicação do Direito.

## **Referências**

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo código de processo civil. In: Normas Fundamentais. Coord. Didier Junior, Freddie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. Salvador: Ed. Juspodium, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 24 nr.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. In: Normas Fundamentais. Coord. Didier Junior, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. Salvador: Ed. Juspodium, 2016.

\_\_\_\_\_ Dieci Aporie nell'opera di Hans Kelsen. Roma: Editori Laterza, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_ Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_; Daniel. O projeto do CPC: crítica e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. 2.a tir. São Paulo: RT, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: RT, 2015.

MELO, Celso Antonio Bandeira. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. Tomo IV. p. 167.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Unidade entre o processo civil e o processo penal. Curitiba: Juruá, 2011.

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 6. Ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REALE, Miguel. O projeto do novo código civil. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Alexandre Barbosa da. A propriedade sem registro: o contrato e a aquisição da propriedade imóvel na perspectiva civil-constitucional. Orientador: Eroulths Cortiano Junior. – Curitiba, 2014. <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36411>

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da constituição federal inserido pela



emenda constitucional nº 45/2004. <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/631>

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_ O que é isto – decido conforme minha consciência. 4. ed. ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

TONIN, Marta Marília. Crianças, adolescentes, jovens e idosos. In: Direito constitucional brasileiro: Constituições econômica e social. Coord: CLÈVE, Clèmerson Merlin. São Paulo: RT, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo. São Paulo: RT, 1997.